



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 07 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 104-10.177

Recurso nº: 102.446 - IRPJ - EXS.: de 1987 a 1989

Recorrente: MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida: DRF EM ARACAJU (SE)

PRAZO - PEREMPÇÃO - A intempestividade na apresentação da impugnação impede a apreciação e julgamento do mérito nela contida.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1993


EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE


IRACI KAHAN

- RELATORA

VISTO EM


JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MIGUEL RENDY e ANTONIO LISBOA CARDOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510/001.244/91-79

RECURSO Nº: 102.446

ACORDÃO Nº: 104-10.177

RECORRENTE: MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Contra a pessoa jurídica foi lavrado auto de infração de fls. 01 para exigência de imposto de renda e acréscimos legais, nos exercícios de 1987 a 1989, em virtude de omissão de receita constatada conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 07/10 e tendo em vista informações prestadas, de fls. 07/10.

A ciência da exigência se deu em 22 de agosto de 1991, conforme se verifica da assinatura aposta no próprio Auto de Infração, tendo sido solicitada prorrogação do prazo para impugnação (fls. 39), em 20.09.91, o que foi deferido por despacho de fls. 40, datado de 23.09.91.

As fls. 41, foi lavrado Termo de Revelia, em 08.10.91, tendo sido juntada, às fls. 42/50 dos autos, impugnação apresentada em 08.11.91.

Alega a impugnante que em se tratando de firma individual equiparada à pessoa jurídica e tendo em vista que não há ciência no Auto de Infração, posto que a assinatura é de quem não tem poderes de representação, deve ser considerada nula a citação.

No mérito, argüi que não foi observado o disposto no art. 400, § 6º do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.



Acórdão nº 104-10.177

Às fls. 55/56 encontra-se decisão de primeira instância que considerou intempestiva a impugnação, pois a ciência do Auto de Infração se deu através de preposto, pessoa qualificada para representar a empresa, como se constata das assinaturas da mesma pessoa constantes das declarações de rendimentos anexadas às fls. 12/14.

Tendo sido solicitada prorrogação do prazo, a impugnação deveria ter sido apresentada até 08.10.91, tendo em vista o disposto no art. 5º, § único do Decreto nº 70.235/72.

Conclui o julgador que, por ser a titular da firma individual analfabeta, o Sr. Samuel Rodrigues Schuster é a pessoa que a representa, conforme se constata do documento de fls. 48/50.

Ciente da decisão em 22 de janeiro de 1992, inconformada, a empresa apresentou apelo voluntário de fls. 61/63, onde alega, em síntese:

- que é flagrante a nulidade do auto de infração, cuja ciência deve ser dada por quem é representante legal e não por empregado que tem poderes outros, mas não o de receber notificação;

- no mérito, reitera as razões apresentadas com a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 104-10.177

V O T O

Conselheira IRACI KAHAN, Relatora.

Recurso tempestivo e obedecidas as demais condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, dele tomo conhecimento.

A questão gira em torno da intempestividade da impugnação.

A recorrente alega que é nulo o Auto de Infração, pois assinado por representante legal da empresa sem poderes para receber citações. Assim, não discorda a apelante do fato que a impugnação foi entregue fora do prazo.

Tal argumento não pode subsistir.

Conforme se verifica da leitura dos autos do processo, a pessoa que tomou ciência é a mesma que assinou as declarações de rendimentos da pessoa jurídica.

Além disso, a mesma pessoa foi quem solicitou a prorrogação do prazo para impugnar a exigência. E tem mais, quem assina a procuração "ad judícia" que acompanha a impugnação para o advogado representar a empresa no processo é também o Sr. Samuel Rodrigues Schuster.

Ora, por todas estas evidências claro está que o referido senhor tem amplos poderes para representar a empresa, inclusive para tomar ciência do Auto de Infração.

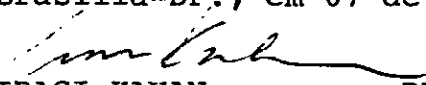
Sendo válida a ciência e tendo em vista que a apresentação da impugnação se deu após os quarenta e cinco dias previstos ao Decreto nº 70.235/72, não há como julgar o mérito do recurso pois a apresentação extemporânea da impugnação, por não instaurar o litígio, impede sua apreciação.



Acórdão nº 104-10.177

Do exposto, voto pelo não provimento do recurso.

Brasília-DF., em 07 de janeiro de 1993



IRACI KAHAN

-

RELATORA